



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12139-60.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – majoritária, e Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC" – deputados estaduais.

Representados: Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária, e Coligação "Em Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB) – deputados estaduais.

Vistos etc.

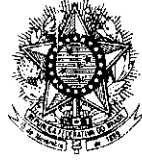
Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão do dia 12.9.2010, reservado aos candidatos a deputado estadual de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

A mensagem veiculada, transcrita na inicial, apresenta o seguinte conteúdo:

É hora de quem quer mais emprego, desenvolvimento e progresso mostrar a sua força. Venha se encontrar com nossos Deputados e **com Lula, Dilma e Ideli** em um grande comício nesta segunda-feira, sete da noite, na praça Dário Sales em Joinville. [grifo original]

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-5).

Ideli Salvatti, a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária, e a Coligação "Em Favor de Santa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12139-60.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB) – deputados estaduais, apresentaram defesa às fls. 24-28, asseverando que não houve a invasão alegada, pois a candidata Ideli Salvatti, em momento algum, teria aparecido na inserção, e seu contexto não demonstra qualquer ofensa à legislação eleitoral. Além disso, impugna o relatório de mídia de veiculação da inserção juntado pelas representantes ao entendimento de que não faz prova de que tal inserção efetivamente foi veiculada nos dias e horários indicados. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 34-36, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, com relação aos relatórios anexos à exordial, os quais visam demonstrar os horários em que as inserções, objeto da representação, foram veiculadas, cabe frisar que o fato de se tratar de documentos unilaterais, por si só, não podem ser afastados como meio de prova, pois a defesa não trouxe elementos que afastem a sua veracidade.

Ademais, caso as inserções impugnadas não tenham sido veiculadas, nos termos consignados na inicial, cabia às representadas, na fase da contestação, trazer documentos que refutassem a exatidão da quantidade de vezes que a propaganda contestada foi levada ao ar. Desse modo, afasto o inconformismo da defesa nesse particular.

Quanto ao mérito, em análise ao conteúdo da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência de irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, não se constata ofensa ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Os referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12139-60.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

indistintamente para os seus candidatos a deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

No caso dos autos, ao contrário do que alegam as representantes, sequer há pedido de votos, para quem quer que seja.

A narração é feita por uma apresentadora, e o teor da inserção consubstancia-se em um convite ao eleitor para que esse participe de comício com Lula, Dilma e Ideli, não havendo vedação a esta prática.

Ainda quanto ao conteúdo (a fala), não se pode desconhecer que estamos tratando de um espaço que tem por objetivo convencer o eleitor a escolher um determinado candidato. Daí me parece pouco razoável sustentar que o texto se valha de “temas de grande apelo” como *emprego, desenvolvimento e progresso*, para, supostamente, vincular tal inserção ao nome da candidata Ideli, já que esses assuntos seriam maciçamente abordados no seu programa em bloco. Tais temas são de interesse de todos os eleitores, e são explorados por todos os candidatos. A meu juízo, isso é próprio do jogo político-eleitoral, sendo perfeitamente lícita a invocação dos temas, qualidades e atributos que possam alavancar a candidatura dos deputados estaduais das representadas.

Nas inserções, ademais, há ao fundo – de acordo com a norma, portanto – um logotipo com o nome da candidata Ideli. E, embora o *caput* do artigo 53-A o permitisse, sequer foi exibida a sua foto.

Portanto, no caso concreto, não havendo uso indevido do horário para divulgar idéias da candidatura ao Governo do Estado, ocorrendo somente um convite ao eleitor para participação em um comício, não há falar em invasão.

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral: “Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas à candidata representada, uma vez que se faz menção a evento eleitoral de grande impacto às diversas candidaturas da Coligação representada, dentre estas, às de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12139-60.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Deputado Estadual, as quais tem interesse e são diretamente beneficiadas por conta de tal evento, o que está dentro da normalidade relativa às propagandas eleitorais, no intuito de se promover evento que visa alavancar, dentre outras, essas candidaturas ao pleito proporcional”.

Registro que, na hipótese, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 20 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar